



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Segunda Câmara - Sessão do dia 21/08/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO Nº:	912779
NATUREZA:	Prestação de Contas Executivo Municipal
ÓRGÃO/ENTIDADE:	Prefeitura Municipal de Paulistas
RESPONSÁVEIS:	Leandro Miranda Barroso, Prefeito Municipal à época
EXERCÍCIO FINANCEIRO:	2013
RELATOR:	Licurgo Mourão
REPRESENTANTE DO MPC:	Procuradora Cristina Andrade Melo

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Paulistas, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Miranda Barroso, Prefeito Municipal à época.

A unidade técnica, em sua análise inicial, às fls. 4 a 39, informou que não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64), fl. 5;
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei nº 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$13.530.000,00, e empenhadas despesas no montante de R\$12.732.838,21, fl. 5;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 5,31% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional, fl. 6;
- aplicação dos índices constitucionais relativos ao ensino (art. 212 da CR/88) e à saúde (art. 77, III, do ADCT c/c LC nº 141/12), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 25,91% e de 19,86%, fls. 6 e 7;
- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 49,19%, 45,59% e de 3,60% da receita base de cálculo, fl. 8.

Desta forma a unidade técnica, em sua análise inicial, propôs a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08, porém recomendou, à fl. 9, a limitação real da margem de autorização dos créditos suplementares e a avaliação do percentual proposto para suplementação de dotações.

O Ministério Público de Contas, às fls. 40 e 41 (frente e verso) e 42, em parecer da lavra da Procuradora Cristina Andrade Melo, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1. Lei Orçamentária Anual - LOA

A Lei Orçamentária nº 827, de 13/12/12, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$13.530.000,00, e, em seu art. 4º, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento), equivalente a R\$6.088.500,00, conforme fls. 5 e 11.

A unidade técnica acrescentou, à fl. 5, que a lei orçamentária ao estabelecer o percentual de 45% para suplementação orçamentária, aproximou na prática de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçadas pela administração pública.

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar nº 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**,

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...]

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

¹ Furtado, J.R. Caldas — Elementos de direito financeiro. — 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. G.N.

Desta forma, recomendo à administração municipal que ao elaborar a LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, o faça o mais próximo da realidade de sua municipalidade com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Adoto o entendimento pela **EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC nº 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais, e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59, da Lei nº 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à câmara municipal, com a recomendação constante na fundamentação, quanto à adoção de melhores práticas na gestão orçamentária.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)